



REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 4/2012 – Altera o Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas de liquidação de valores mobiliários

Ao abrigo do disposto no artigo 269.º do Código dos Valores Mobiliários e no Regulamento da CMVM n.º 5/2007, e de acordo com as competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, ambos do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

É alterado o n.º 4 do artigo 32.º do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, o qual passa a ter a seguinte redação:

Artigo 32.º

(Cancelamento de registos)

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

3. (...)

a) (...)

b) (...)

4. Ocorrendo um exercício de direitos de conteúdo patrimonial processado pela Central de Valores Mobiliários, serão canceladas as instruções ou operações de liquidação cuja data de liquidação for anterior à data de início de exercício de direitos, mesmo que se encontrem em situação de *hold*, salvo o disposto nos artigos seguintes.

5. (...)

Artigo 2.º

É aditada a Subsecção IV, da Secção II, do Capítulo II, do Título IV e os artigos 32.º-E a 32.º-J do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, com a seguinte redação:

SUBSECÇÃO IV – Ajustamentos automáticos de operações (*Market Claims e Transformations*)

Artigo 32.º-A

(Ajustamento automático do dividendo e do juro)

(...)



Artigo 32.º-B
(Liquidação da instrução de ajustamento automático do dividendo ou juro)
(...)

Artigo 32.º-C
(Cancelamento da instrução de ajustamento automático do dividendo ou juro)
(...)

Artigo 32.º-D
(Ajustamento automático de amortizações)
(...)

Artigo 32.º-E
(Ajustamento automático de operações em aumentos de capital)

1. As operações de aumento de capital, por incorporação de reservas, com ou sem destaque de direitos, e por subscrição reservada a acionistas, podem ser decompostas em várias operações, denominadas operações básicas, dependendo do tipo de exercício de direitos em causa:

a) Distribuição – é a operação em que uma quantidade de um novo valor mobiliário é distribuída de acordo com a posição detida do valor mobiliário base, mantendo-se inalterada essa posição e as características do valor. O ajustamento de operações pendentes de liquidação é feito pela criação de uma instrução de *Market Claim* para as instruções que satisfaçam os critérios de ajustamento;

b) Reorganização – é a operação em que a posição detida do valor mobiliário base e/ou as características desse valor são alteradas. O ajustamento de operações pendentes de liquidação é feito por geração de uma instrução de transformação (*Transformation*) para as instruções que satisfaçam os critérios de ajustamento.

2. Ocorrendo uma operação de aumento de capital por incorporação de reservas, com ou sem destaque de direitos, e por subscrição reservada a acionistas, o Sistema cria automaticamente instruções de ajustamento para operações pendentes de liquidação, sempre que:

a) Existam instruções *matched* não liquidadas até ao final de *Record Date* da operação básica, com data de liquidação contratada anterior ou igual a *Record Date*, independentemente de estarem ou não em situação de *hold*;

b) Existam instruções com data de liquidação contratada anterior ou igual a *Record Date* da operação básica, que passam à situação de *matched* após essa mesma data, até ao máximo de 20 dias úteis após *Record Date*.

3. O ajustamento de operações referido no presente artigo é efetuado automaticamente:

a) Por inserção no sistema de uma instrução de liquidação para transferência do resultado do exercício de direitos do vendedor para o comprador (*Market Claim*);

b) Por modificação da instrução existente no sistema, através de cancelamento da mesma e da reinserção da nova instrução (*Transformation*); ou



- c) Por uma combinação das duas operações acima descritas (*Market Claim e Transformation*).
4. A instrução de ajustamento é sempre gerada com base no *Record Date* da operação básica que lhe está subjacente.

Artigo 32.º-F

(Ajustamento automático de operações em aumentos de capital por incorporação de reservas, com destaque de direitos)

1. Na sequência da operação de distribuição, consubstanciada no destaque de direitos do valor mobiliário base, uma instrução de *Market Claim* sobre direitos é gerada e inserida no Sistema, tendo como origem uma operação pendente de liquidação, aplicando-se as seguintes regras específicas:

a) No final de *Record Date* (data de destaque dos direitos) a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold no comprador e vendedor*”, sendo que, para efeitos de liquidação, a mesma terá de ser libertada por ambas as partes;

b) No momento do *matching* até ao 5.º dia anterior à data da conversão dos direitos, a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold no comprador e vendedor*”, sendo que, para efeitos de liquidação, a mesma terá de ser libertada por ambas as partes;

c) No momento do *matching* entre o 4.º dia anterior à data da conversão dos direitos e a data de conversão dos mesmos, a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold no Sistema*”, sendo que, para efeitos de liquidação, e uma vez que os valores não podem ser livremente movimentados, a mesma não pode ser libertada pelo comprador e pelo vendedor;

d) No processamento noturno do 5.º dia anterior à data da conversão dos direitos, para todas as instruções *matched* sobre direitos que se encontrem pendentes de liquidação, o Sistema efetua a alteração do estado da instrução para “*hold no Sistema*”, não podendo a mesma ser libertada nem pelo comprador nem pelo vendedor;

e) Todas as operações sobre direitos pendentes de liquidação, após a data de conversão dos mesmos, são canceladas pelo Sistema no processamento noturno desse mesmo dia.

2. Na sequência da operação de reorganização, consubstanciada na conversão dos direitos em cautelas ou diretamente no valor mobiliário final e na conversão das cautelas em valores mobiliários definitivos, uma operação de transformação é gerada e inserida no sistema de liquidação de acordo com as seguintes regras específicas:

a) A instrução original (de direitos) é cancelada;

b) A nova instrução relativa aos valores resultantes do aumento de capital é inserida no sistema em situação de *matched*:

b1) Se o resultado da operação forem cautelas, o Sistema coloca a instrução em situação de “*hold no Sistema*”, a qual não pode ser libertada pelo comprador e pelo vendedor;



b2) Se os valores resultantes da operação forem valores mobiliários definitivos, o Sistema coloca a instrução em situação de “*hold* no comprador e vendedor”, a qual, para efeitos de liquidação, terá de ser libertada por ambas as partes.

3. A nova instrução de liquidação transformada contem os mesmos campos que a instrução original, à exceção dos seguintes:

a) Valor mobiliário: o valor final da conversão dos direitos (cautelas ou valores mobiliários definitivos);

b) Quantidade: a da operação inicial corrigida pela aplicação do fator de atribuição usado na conversão dos direitos do aumento de capital, arredondado por defeito.

4. O cancelamento da instrução original (de direitos) e a inserção da operação de substituição no Sistema é feito no final do *Record Date* (data de conversão dos direitos) para as instruções pendentes de liquidação, incluindo instruções de *market claim*, que satisfaçam os critérios de ajustamento.

5. No caso de ser introduzida no Sistema uma operação sobre o valor mobiliário inicial com data de liquidação anterior ou igual à data de destaque dos direitos (*Record Date*) e se o *matching* ocorrer depois da data de conversão dos direitos mas antes de decorridos 20 dias úteis desde o *Record Date* mencionado, aplicam-se as seguintes regras:

a) A instrução original é mantida no Sistema para ser liquidada;

b) O Sistema gera uma instrução de ajustamento transformada dos valores finais a que o comprador teria direito pela aplicação do fator de conversão:

b1) No momento do *matching*, após a data da conversão dos direitos e antes da data de conversão das cautelas em valores definitivos, a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold* no Sistema” se o resultado da operação forem cautelas e, por conseguinte, não passíveis de movimentação, ou em situação de “*hold* no comprador e vendedor” se os valores resultantes da operação forem valores definitivos;

b2) No momento do *matching*, após a data da conversão das cautelas em valores definitivos, a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold* no comprador e vendedor”.

6. Toda a informação relevante relativa às instruções de ajustamento automático criadas nos termos do presente artigo é transmitida aos intermediários financeiros envolvidos nas operações em causa.

7. Aos valores mobiliários depositados ou registados numa Central de Valores Mobiliários estrangeira, inscritos nos sistemas geridos pela Interbolsa para efeitos de controlo da quantidade de valores em circulação em Portugal, aplicam-se, sempre que possível, os procedimentos de ajustamento definidos para os restantes valores integrados nos sistemas geridos pela Interbolsa, atendendo-se às especificidades e procedimentos especiais em vigor para cada emissão em causa.

Artigo 32.º-G

(Ajustamento automático de operações em aumentos de capital por incorporação de reservas, sem



destaque de direitos)

1. Na sequência da operação de distribuição, consubstanciada na atribuição de cautelas ou do valor mobiliário final, uma instrução de *Market Claim* é gerada e inserida no Sistema tendo como origem uma operação pendente de liquidação, aplicando-se as seguintes regras específicas:

a) No final de *Record Date* (data de atribuição) a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold no Sistema*”, se o resultado da operação de atribuição forem cautelas, ou em situação de “*hold no comprador e vendedor*” se os valores resultantes da incorporação forem já os valores mobiliários definitivos;

b) No momento do *matching*, após a data de atribuição e antes da data da conversão das cautelas em valores mobiliários definitivos, a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold no Sistema*”;

c) No momento do *matching*, após a data de atribuição dos valores mobiliários definitivos, a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold no comprador e vendedor*”;

d) No momento do *matching*, após a data da conversão das cautelas em valores mobiliários definitivos, a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold no comprador e vendedor*”.

2. Sempre que seja necessário proceder a uma reorganização, consubstanciada na conversão das cautelas para o valor mobiliário definitivo, e no que se refere à criação da instrução de transformação, são aplicadas, com as devidas adaptações, as regras estabelecidas no artigo anterior.

3. Toda a informação relativa às instruções de ajustamento automático criadas nos termos do presente artigo é transmitida aos intermediários financeiros envolvidos nas operações em causa.

Artigo 32.º - H

(Ajustamento automático de operações em aumentos de capital por subscrição reservada a acionistas)

1. Na sequência da operação de distribuição, consubstanciada no destaque de direitos do valor mobiliário base, uma instrução de *Market Claim* sobre direitos é gerada e inserida no Sistema, tendo como origem uma operação pendente de liquidação, de acordo com as seguintes regras específicas:

a) No final de *Record Date* (data de destaque dos direitos) a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold no comprador e vendedor*”, sendo que, para efeitos de liquidação, a mesma terá de ser libertada por ambas as partes;

b) No momento do *matching*, até à data de anulação dos direitos, a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold no comprador e vendedor*”;

c) Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo seguinte, no dia da anulação dos direitos podem ser registadas operações sobre direitos.

2. O Sistema não cria instruções de ajustamento automático (*Market Claims/Transformations*):



a) Para as instruções sobre o valor original com data de liquidação contratada menor ou igual à data de destaque de direitos que façam *match* após a data de anulação dos direitos, as quais se manterão no sistema após essa data;

b) Para as instruções (*unmatched e matched*) sobre direitos pendentes de liquidação na data de anulação dos direitos, as quais no processamento noturno desse mesmo dia serão canceladas pelo Sistema.

Artigo 32.º-I

(Liquidação da instrução de ajustamento automático de operações de aumentos de capital)

1. A liquidação das instruções de ajustamento obedece às seguintes regras:

a) A liquidação da instrução não está condicionada à boa liquidação da instrução que lhe deu origem, mas para que a liquidação ocorra o comprador e o vendedor têm que libertar a operação da situação de *hold*;

b) Se a operação que deu origem à instrução de ajustamento não liquidar, esta mantém-se no Sistema, em resubmissão ou em *hold*, até ser liquidada ou cancelada;

c) Em caso de falha física e/ou financeira na liquidação da instrução de ajustamento, a mesma é submetida a novas tentativas de liquidação nos horários e de acordo com as regras que se encontram definidas para a resubmissão de operações de liquidação.

2. A informação sobre a liquidação da instrução relativa ao ajustamento é enviada aos intermediários financeiros envolvidos.

Artigo 32.º-J

(Cancelamento da instrução de ajustamento automático do aumento de capital)

1. O cancelamento de instruções de ajustamento é efetuado de acordo com as seguintes regras específicas:

a) Se a instrução que deu origem ao ajustamento for cancelada pelo(s) intermediário(s) financeiro(s) o Sistema não cancela automaticamente a instrução de ajustamento correspondente;

b) Se a instrução de ajustamento for cancelada a operação que lhe deu origem mantém-se no Sistema;

c) Os intermediários financeiros podem cancelar bilateralmente a instrução de ajustamento, mantendo-se no Sistema a operação que lhe deu origem.

2. Em determinadas situações, devidamente justificadas, a Interbolsa pode cancelar uma instrução relativa a um ajustamento, assim como incluir uma nova instrução para substituir a instrução cancelada.

Artigo 3.º

O presente Regulamento entra em vigor em 3 de dezembro de 2012.



O Conselho de Administração